

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: DA TEORIA À PRÁTICA

Betacele Pessoa Rêgo de Oliveira¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é um dos temas mais discutido no século atual. Direito assegurado no art. 225 da Constituição Federal, onde dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O presente artigo visa demonstrar as iniciativas e ações do Poder Judiciário relacionadas à contribuição à proteção ao meio ambiente e à imposição da responsabilidade socioambiental e sustentabilidade no ambiente do trabalho. Para isso, foi feito um relato sobre o conceito, a abrangência, os princípios e o histórico do Direito Ambiental, as Políticas Públicas introduzidas pelo Governo e a atuação do Ministério do Meio Ambiente como o responsável pela inserção da Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública, com a edição da Agenda Ambiental na Administração Pública. Finalmente, a inserção da Responsabilidade Socioambiental no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, que veio se materializar com a Recomendação Nº.11/2007-CNJ, e a Resolução Nº 103/2012-CSJT, que criou o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no Justiça do Trabalho, e com a Resolução Nº 201/2015-CNJ, que estabeleceu a criação de unidades ou núcleos socioambientais no âmbito do Poder Judiciário e a implantação do Plano de Logística Sustentável - PLS-PJ. Os resultados apontaram que a responsabilidade socioambiental é uma realidade na Administração Pública e vem sendo implementada gradativamente, no âmbito do Poder Judiciário, conforme a implantação do PLS-PJ, quando, então, se obterá um cenário mais conclusivo.

¹ Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo do Centro Universitário do RN - UNI-RN. Email: betacelepessoa@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo do Centro Universitário do RN - UNI-RN. Email: jbmb@uol.com.br

Palavras Chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública. Poder Judiciário Brasileiro.

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN THE JUDICIARY THE CONTEXT : FROM THEORY TO PRACTICE

ABSTRACT

The Middle Ecologically Balanced Environment is one of the most discussed topics in the current century. Right guaranteed in art. 225 of the Federal Constitution, which provides that everyone is entitled to an ecologically balanced environment and imposes upon the Government and the community the duty to defend it and preserve it for present and future generations. This article aims to demonstrate the Judiciary initiatives and actions related to the contribution to environmental protection and the imposition of environmental responsibility and sustainability in the work environment. For this, we made an account of the concept, scope, principles and history of environmental law, the Public Policy introduced by the Government and the work of the Ministry of Environment as responsible for the insertion of Social and Environmental Responsibility in Public Administration, with editing the Environmental Agenda in Public Administration. Finally, the inclusion of Social Responsibility under the Brazilian Judiciary, which came to materialize with N°.11 Recommendation / 2007-CNJ, and Resolution No. 103/2012-CSJT, who created the Practical Guide for the inclusion of sustainability criteria the procurement of goods and services in the labor courts, and Resolution No. 201/2015-CNJ, providing for the creation of environmental units or cores within the judiciary and the implementation of the Sustainable Logistics Plan - PLS-PJ. The results showed that environmental responsibility is a reality in public administration and is being implemented gradually within the judiciary, as the implementation of PLS-PJ when, so if you get a more conclusive picture.

Keywords: Ecologically Balanced Environment. Social and Environmental Responsibility in Public Administration. Brazilian Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos temas mais discutido e mais em evidência do Século XXI. A preocupação com o meio ambiente é uma questão mundial, haja vista os efeitos causados pela poluição, pela degradação do meio ambiente e pelo aquecimento global, que são amplamente discutidos nos encontros internacionais. Proteger o meio ambiente, bem como reparar os danos a ele causados são o grande desafio da humanidade, motivando as pessoas, as empresas e a Administração Pública a adotarem práticas ambientalmente mais sustentáveis nas suas atividades.

O passo inicial foi o reconhecimento da necessidade da proteção do meio ambiente, os benefícios a serem alcançados e os resultados a serem atingidos para as atuais e futuras gerações.

A proteção e a preservação do meio ambiente encontram-se assegurados pelo art. 225 da Constituição Federal que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para isso, deve-se ter sempre em mente a responsabilidade socioambiental, seja na iniciativa privada, seja na Administração Pública. Para atingir esse objetivo a Administração Pública teve que mudar de paradigmas; os gestores houveram por bem modificar suas atitudes e a forma de gerir o patrimônio público; e os servidores tiveram que se conscientizar sobre os novos rumos para uma gestão ambiental com responsabilidade social, ambiental e com foco na sustentabilidade.

A justificativa para a presente pesquisa é o fato de que, cada vez mais se torna importante a inclusão na gestão pública, da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade na Administração Pública. O desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente são fatores principais a serem defendidos para a implementação da responsabilidade socioambiental.

A Administração Pública como grande consumidora de bens e serviços, como cumpridora responsável das políticas públicas e com o poder de compra que possui por meio das licitações, precisa dar o exemplo das boas práticas nas atividades que lhe cabem, tornando-se responsável pela inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade em suas atividades.

O marco da inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade na Administração Pública no Brasil foi dada pelo Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental/Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, com a edição da A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública, que teve por fim inserir uma nova cultura institucional nos órgãos e entidades públicas.

Nesse contexto, considerando que o Poder Judiciário é um dos entes públicos que devem contribuir ativamente com a prevenção e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, implementando no âmbito interno de seus órgãos a responsabilidade socioambiental, o presente artigo tem como fundamento aferir a sua atuação na gestão pública, no tocante a essa implementação e à importância dessa consciência socioambiental.

O objetivo é demonstrar as iniciativas e as ações do Poder Judiciário relacionadas à contribuição à proteção ao meio ambiente e à imposição da responsabilidade socioambiental e sustentabilidade no ambiente do trabalho.

Na presente pesquisa, o foco principal é a análise dessas políticas públicas e da inserção da responsabilidade socioambiental na gestão pública, nas contratações públicas sustentáveis, nas atividades diárias dos servidores e magistrados, na qualidade de vida no ambiente de trabalho, do uso racional dos recursos naturais no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, especificamente, analisaremos o conceito do meio ambiente e sua abrangência; os princípios que os regem; o histórico da preservação e da proteção ambiental e a inserção da responsabilidade socioambiental na Administração Pública; o fim específico da responsabilidade socioambiental; a importância da responsabilidade socioambiental como garantia dos direitos de cidadania; a atuação do Poder Público na responsabilidade socioambiental (políticas públicas); as contribuições e atuações do Poder Judiciário nas políticas públicas ecologicamente equilibradas, além das medidas efetivas do Poder Judiciário.

O método proposto foi a pesquisa por meio de doutrina, legislação, normas, resoluções; políticas públicas introduzidas no âmbito administrativo e medidas efetivamente realizadas no âmbito interno da Administração Pública.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE, SUA ABRANGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Para melhor entendimento sobre o tema, faz-se mister verificar o conceito normativo e doutrinário de meio ambiente.

O conceito normativo de meio ambiente definido no art. 3º da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, é definido como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (BRASIL, 1981).

Para Granziera (2009, p. 68), a definição de meio ambiente prevista na referida lei, refere-se fundamentalmente aos conceitos de vida e equilíbrio. “Onde houver vida, deve haver e manter-se um equilíbrio entre essas condições, leis, influências e interações, como forma de garantí-la”.

Para Rossit (2001, p. 25), a Constituição Federal, em seu art. 225, utilizou a locução meio ambiente para indicar “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Segundo Rossit (2009), o referido artigo cria as seguintes noções relativas ao meio ambiente: ser direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; ser um bem que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade; ser imprescindível para garantir a vida das pessoas e futuras gerações.

Já para Antunes (2009, p. 68), em sua obra Direito Ambiental, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

Prossegue Antunes (2009), em relação à Constituição Federal de 1988, que, em razão da importância do bem jurídico tutelado, foi estabelecido tanto para a Poder Público quanto para a Sociedade a obrigação de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não podendo promover a sua degradação. Deve, sim, promover a recuperação de áreas já degradadas. Ressalta que a Constituição fez uma escolha clara pela conservação do meio ambiente, e criou a obrigação de zelo para todos, indistintamente, bem como estabeleceu que, mesmo sob a égide do domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários de imóveis assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de

bens de sua propriedade. Cita como exemplo o caso de um proprietário de uma floresta que, como proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Entretanto, estará obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc. Afirma o autor (2009) que essa foi uma importante contribuição do legislador ordinário brasileiro que, desde 1934, considera as florestas de interesse comum de todos.

Para Fiorillo (2012, p. 76), meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Ele ressalta que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal e afirma que a definição de meio ambiente é ampla, e que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

Igualmente, Padilha (2002, p. 21, *apud* FERNANDES, 2009, p. 30), na obra de sua autoria nominada de Meio Ambiente Geral e o Meio Ambiente do Trabalho – Uma visão Sistêmica, reproduz o conceito de meio ambiente citado por Norma Sueli Padilha, emitidos pelos juristas Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Andrade Nery, que também denota a amplitude do tema na forma a seguir, *verbis*:

[...] o conceito de meio ambiente é amplíssimo, na exata medida em que se associa à expressão “sadia qualidade de vida”. Trata-se pois, de uma conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição.

Na mesma obra, Fernandes (2009) menciona que o professor Raimundo Simeão de Melo concorda que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, com a finalidade de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual se encontra em plena harmonia com a Constituição Federal, já que o *caput* do art. 225 buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho).

Prossegue Fernandes (2009), mencionando o renomado professor José Joaquim Gomes Canotilho (1991, p. 290), “ambiente traduz-se como *ambiance*, ou

seja, como um “mundo humanamente construído e conformado” consistente em tudo o que está presente na natureza, seja ou não decorrente da ação humana.

Por fim, Machado (2004, p. 139 *apud* FERNANDES, 2009, p. 29), afirma no tocante ao caráter horizontal e de interações do Direito do Ambiente:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramos do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

Com base na afirmação de que o meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo, Fiorillo (2012, p. 76) classificou o meio ambiente em quatro aspectos, os quais o autor considera que a Constituição buscou tutelar, quais sejam: o meio ambiente natural, o artificial, o cultural e o do trabalho.

Para justificar essa divisão, Fiorillo (2009) explica que esta visa facilitar a identificação da atividade degradante e do bem agredido, e que não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

Assim, ele classifica o meio ambiente natural ou físico, tutelado pelo art. 225, *caput*, e pelo § 1º, I, III e VII, do mesmo artigo, como sendo o constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora.

Já o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Além da proteção constitucional (arts. 225 e 182, 21, XX e 5º, XXIII), o meio ambiente artificial também é protegido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), considerada a mais importante norma vinculada ao meio ambiente artificial.

No tocante ao meio ambiente cultural, é ele tutelado pelo art. 216 da Constituição Federal e é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. Difere do meio ambiente artificial por seu sentido de valor

especial. Em face das novas transformações culturais do Século XXI ocorridas por meio do acesso à informação digital, por meio de rádio, televisão, cinema, videogames, internet, telefones fixos e celulares, considera-se como uma nova faceta do meio ambiente cultural, o meio ambiente digital.

Por fim, o meio ambiente do trabalho, tutelado pelos arts. 225, 200, VIII, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, constituído pelo local onde as pessoas de desempenham suas atividades laborais relacionadas a sua saúde. A proteção ao meio ambiente do trabalho visa salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades, diferentemente do direito do trabalho que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

Para se firmar como um ramo do direito, o direito ambiental teve como parâmetro vários princípios a ele inerentes, que passaremos a discorrer para uma melhor compreensão das ações de proteção ambiental e da sustentabilidade e, consequentemente, da responsabilidade socioambiental.

Para Bonavides (2002 p. 230 *apud* GRANZIERA, 2009), “os princípios, são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se.”

Sunfeld (2008, p. 143, *apud* GRANZIERA, 2009), comentando sobre princípios, dispõe:

De um ordenamento jurídico estabelecido podem-se extrair seus princípios formadores – valor, forma de conduzir comportamentos, indicação de caminhos -, que constituem a origem do conteúdo das normas. O princípio, pois, confere fundamento às regras estabelecidas e, como tal, possui o traço da normatividade.

Para Antunes (2015, p. 21), no Direito Ambiental, a produção de norma ambiental é dotada de uma complexidade específica, cujas origens mais imediatas se encontram nas normas técnicas e no estágio de desenvolvimento da ciência, motivo pelo qual algumas das principais características das normas jurídicas, tais como a abstração e a generalidade, sofrem mitigações relevantes, gerando um visível crescimento de normas específicas e diretamente voltadas para situações concretas.

Ainda de acordo com Antunes (2015), a jurisprudência desempenha papel relevantíssimo na proteção ambiental, pois é a aplicação concreta das normas jurídicas e o freio das ações administrativas e privadas deletérias e nocivas, mas,

por outro lado, em face das diversidades de hipótese e dos diferentes casos concretos, a jurisprudência torna-se casuística e individualizada, dificultando a sua utilização de forma generalizada.

Diante das situações apontadas, ressalta o autor, que os princípios do direito ambiental se tornam mais relevantes, pois é a partir deles que as matérias que ainda não foram normatizadas podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito.

Entretanto, enfatiza o mesmo autor que não há um consenso doutrinário sobre os princípios jurídicos norteadores no direito ambiental, o que torna difícil sua aplicação, somente devendo ser feita em último caso, quando não existir norma e/ou precedente judicial. Eles devem ser buscados em nossa Constituição Brasileira e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos.

Antunes e outros autores elencam os principais princípios norteadores do direito ambiental, os quais serão abordados, individualmente, a seguir:

1. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável teve origem na década de 70, mas foi em 1972 que a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente estabeleceu dentre os seus princípios, o planejamento racional e a adoção, pelos Estados, de uma concepção integrada e coordenada do planejamento de seu desenvolvimento, para conquistar a necessidade de proteger e de melhorar o ambiente, no interesse de sua população (Princípio nº 13).

Em 1972, também houve o alerta na Conferência da ONU sobre os efeitos do desenvolvimento e da industrialização sem um planejamento e uma cautela especial na preservação dos recursos naturais.

Igualmente previsto na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (Rio 92), o termo desenvolvimento sustentável, segundo o autor, permeou todos os documentos ali editados, o que deu ênfase à ideia de que o desenvolvimento econômico deve, necessariamente, incluir a proteção do meio ambiente, em todas as suas ações e atividades, a fim de garantir a permanência do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida humana, inclusive para futuras gerações.

2. O Princípio da Prevenção, de acordo com Granziera (2009, p. 55), versa sobre a busca da compatibilidade entre a atividade a ser licenciada e a

proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto. Para a autora, é com base no princípio da prevenção que, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EPIA), é o exemplo mais claro do princípio da prevenção no campo normativo brasileiro (Lei nº 6.938/81 – Instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente), alçada à categoria de norma constitucional, no art. 225, inciso IV.

3. O Princípio da Precaução é considerado o suporte do direito ambiental, é ele que dá proteção ao meio ambiente contra eventuais riscos ou danos que possam ocorrer. É considerado uma das evoluções contidas na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que assim dispôs:

Para proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente. (DECLARAÇÃO..., 1992)

Sobre o assunto Machado (*apud* GRANZIERA, 2009, p. 57) manifestou-se no sentido de que:

[...] não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes.

4. O Princípio da Cooperação visa à cooperação conjunta entre as comunidades, inclusive as internacionais, com vistas à reparação de dano ambiental por elas causadas.

A Conferência de Estocolmo de 1972, em seu Princípio 22 explicita a obrigação de criar regras de direito internacional visando facilitar a responsabilidade e a efetivação das indenizações por danos que um Estado venha causar a outro. Já o Princípio 24 cuida das ações conjuntas, a serem desenvolvidas pelos respectivos Estados.

Igualmente, a Conferência Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável trata do Princípio da Cooperação (nº 5) que menciona que todos os Estados e todos os indivíduos devem cooperar visando à erradicação da pobreza, para reduzir as disparidades nos padrões de vida.

O princípio de nº 7 trata da cooperação entre os Estados, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre.

No direito brasileiro, a cooperação, em matéria ambiental, transparece no art. 23 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição.

5. O Princípio da Reparação Integral tem por fim impor ao autor da degradação do meio ambiente a obrigação de reparar o dano a este causado. Este princípio está previsto na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e tem como um dos objetivos, segundo Granziera (2009, p. 61), “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Para a autora, a referida norma obriga o “poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar o dano causado ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Define assim o conceito de poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, a Constituição Federal cuida de estabelecer a regra da “responsabilidade administrativa, penal e civil” por dano ambiental, completando o princípio da reparação.

Na Declaração do Rio/92, a reparação integral do dano ambiental está prevista como o Princípio nº 13, *verbis*.

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.(DECLARAÇÃO..., 1992)

6. O Princípio da Informação tem por finalidade dar publicidade às informações ambientais. Está previsto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal quando exige a publicidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de ser um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com esse princípio, as informações ambientais devem ser organizadas em sistemas de dados que servirão de instrumentos indispensáveis para os gestores e para a participação da sociedade nos processos de decisão. A exceção a regra consiste apenas nos casos de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro protegido por lei, além das comunicações internas e governamentais.

7. O Princípio da Participação Social está previsto no art. 225 da Constituição Federal, ao assegurar “o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impor tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. O Princípio do Poluidor Pagador tem sua origem na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD, e significa que o “poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição”, normalmente assumido pelo Poder Público, o que configura um ônus social.

9. O Princípio do Usuário Pagador refere-se ao uso autorizado de um recurso ambiental, observada as normas vigentes, inclusive os padrões

legalmente fixados. Trata-se de pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez, e não como uma penalidade decorrente de ilícito.

10. O Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, tem como referência o *caput* do art. 225 do texto constitucional quando se refere ao meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, equidade essa que é considerada também no que diz respeito às gerações futuras.
11. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana caracteriza-se no direito ambiental da mesma maneira que os direitos civis e sociais, por se tratar de um direito fundamental cuja fundamentação está previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Assim, todos esses princípios visam a fornecer os subsídios necessários ao entendimento da natureza jurídica e o sentido do direito ambiental, contribuindo para as tomadas de decisões administrativas e/ou judiciais.

3 HISTÓRICO DA PRESERVAÇÃO E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

De acordo com Antunes (2015), os séculos anteriores ao Século XX foram marcados pelo domínio do homem sobre a terra (domínio dos mares, novas terras conquistadas, o desenvolvimento da ciência e da técnica, invento das máquinas, construção de fábricas, caracterização do incremento econômico e tecnológico).

Prossegue Antunes (2015), que o Século XX ficou marcado pela concentração da população nas cidades, elevação do nível econômico de boa parte da população, produção intensiva de bens de consumo e o descarte precoce de bens usados. Era a época do progresso industrial e econômico. Esse sistema socioeconômico levou à exploração predatória dos recursos naturais, renováveis ou não, e à geração de grande quantidade de resíduos de toda a natureza, causando, ao final, prejuízos ambientais e a mistificação do desenvolvimento. Com isso, surgiram as notícias sobre desastres ecológicos, e a consciência da finitude de recursos naturais começou a ameaçar o mito do desenvolvimento econômico a

qualquer preço, como foi o caso da crise do petróleo, das fontes de energia e dos recursos hídricos.

A partir de então, em contraposição a esse sistema, nasceu o movimento ambientalista, propugnando pela preservação do ambiente e contra todo o gênero de poluição.

A oposição entre o crescimento econômico consumista e a defesa do meio ambiente marcou a segunda metade do Século XX e o limiar deste novo século. Tem-se, então, tentado conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental, o que se caracterizou como crescimento sustentável. Essa é a proposta das políticas públicas atuais de todo o mundo, e o objetivo final do direito ambiental.

As primeiras preocupações internacionais com a questão ambiental datam da década de 70, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano realizado em 1972, em Estocolmo, na Suécia, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU, quando foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e aprovada a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo. Essa declaração contém 26 princípios referentes a comportamento e responsabilidades, que se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a questão ambiental.

No Brasil, a preocupação ambiental ganhou destaque na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (RIO 92), onde a proposta da sustentabilidade foi consolidada como diretriz para a mudança de rumo no desenvolvimento com a aprovação da Agenda 21, quando, então, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser um referencial para todos os países.

De acordo com Milaré (2013, p. 89), a Agenda 21 resultou da “Cúpula dos Povos”, representação da sociedade civil e das ONGs ambientalistas, que se reuniu paralelamente à Conferência da ONU durante a Rio 92. O texto foi amplamente discutido antes da Conferência, em diversos países, de modo que o seu conteúdo chegou àquele evento já em redação semifinal. A oportunidade do evento possibilitou o seu aperfeiçoamento. Por isso, a Agenda 21 tornou-se de grande utilidade para a doutrina do Direito do Ambiente.

O grande marco inicial no Brasil das ações para a conservação ambiental e incorporação do tema nas atividades de diversos setores da sociedade deu-se com

a publicação da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marco histórico no desenvolvimento ambiental.

Para Granziera (2009, p. 68), essa lei “refletiu a preocupação da sociedade brasileira em assegurar o desenvolvimento do país, garantindo a preservação dos recursos naturais”. Ela mudou definitivamente a forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo-se um vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Entretanto, em termos de legislação ambiental, a primeira a ser publicada no Brasil foi a Lei nº 4.771/1965, que criou o Código Florestal Brasileiro, que aborda a proteção de florestas nativas e a definição das áreas de preservação permanente, onde a conservação da vegetação é obrigatória.

No livro intitulado “O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro”, Rossit (2001, p. 35), faz a seguinte indagação em relação à Política Nacional do Meio Ambiente: Mas qual o interesse que moveu a criação da Política Nacional do Meio Ambiente? E dá as seguintes explicações:

Não há dúvida de que, a partir da década de 1970, o meio ambiente passou a ter importância no cenário mundial, em virtude da conscientização de que a lesão ao ambiente acabava por atingir indistintamente a todos, dada sua natureza difusa. Apenas a partir desse momento, quando se verificou que a devastação do planeta não possuía limites territoriais, políticos ou econômicos, atingindo países ricos e pobres, desenvolvidos e subdesenvolvidos, de economia industrial ou agrária, é que a questão relativa ao meio ambiente passou a ter outra importância, deixando de ser algo superficial – como se fora apenas o direito à proteção da flora e da fauna – para se tornar algo vital, imprescindível, porque *poluição* é algo inerente ao ser humano e o seu controle incumbe ao próprio ser humano. Aos poucos passou-se a entender a necessidade de regular de forma homogênea o meio ambiente, visto não apenas como um recurso (os chamados recursos naturais, com sentido econômico), mas como a base para a vida do ser humano, justamente em virtude do seu caráter difuso, multifacetado – porquanto exerce influência em diferentes porções do ser humano. Desse modo, a necessidade da criação de uma política nacional deu-se com o intuito de ampliar ao máximo o espectro da proteção ambiental.

Milaré (2013, p. 685) reconheceu como de grande importância a criação da Política Nacional do Meio Ambiente e o seu caráter inovador para o País, e pioneiro em relação a outros países. Para o autor, a partir de sua vigência, o direito ambiental foi enriquecido com novas regulamentações; os benefícios ambientais auferidos foram incontáveis, e incalculável tem sido sua influência na definição de políticas públicas e na estruturação dos Sistemas de Gestão Ambiental.

De acordo com o autor, pode-se dizer que "a Política Nacional do Meio Ambiente significou – senão uma revolução pacífica – ao menos uma auspiciosa evolução no relacionamento da sociedade brasileira com o meio ambiente".

Já em 1985, foi editada a Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85, a qual tutela os valores ambientais, disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em 1998, foi publicada a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, que definiu sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também considerado um marco no direito ambiental.

Em 1999 foi editada no Brasil a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Com isso, a educação ambiental passou a ser inserida no conteúdo programático dos currículos de formação de professores, independentemente do nível de ensino e da disciplina, e obrigatória em todas as redes de educação escolar.

A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a tratar a questão ambiental de forma deliberada, conforme previsão contida no art. 170. VI, que trata da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; e no art. 225 que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além desses, a Constituição Brasileira faz referência ao meio ambiente em vários artigos do texto constitucional.

Para Milaré (2013, p. 168), a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada "verde", tal o destaque que dá a proteção do meio ambiente.

Segundo o autor, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

Ao texto constitucional vieram somar-se novas legislação oriundas de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltadas à proteção ambiental no Brasil, como as leis federais a seguir:

- Lei nº 7.735, de 22.02.1989 – cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

- Lei nº 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06.06.2000 – Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04.01.2002;
- Lei nº 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis nºs 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003 – redução de emissão de poluentes por veículos automotores;
- Lei nº 8.746, de 09.12.1993 – Cria o Ministério do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.433, de 08.01.1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei nº 9.478, de 06.08.1997, alterada pelas Leis 11.097, de 13.01.2005, e 12.351, de 22.12.2010 – Política Energética Nacional;
- Lei nº 9.605, de 12.02.1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei nº 9.795, de 27.04.1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;
- Lei nº 9.966, de 28.04.2000 – Prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
- Lei nº 9.984, de 17.02.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004 – Criação da Agência Nacional de Águas – ANA;
- Lei nº 9.985, de 18.07.2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2002;
- Lei nº 11.105, de 24.03.2005 – Lei da Biossegurança;
- Lei nº 11.284, de 02.03.2006 – Gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- Lei nº 11.428, de 22.12.2006 – Utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº 11.445, de 05.01.2007 – Diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Lei nº 11.794, de 08.10.2008 – Procedimento para o uso científico de animais;
- Lei nº 12.187, de 29.12.2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, regulamentada pelo Decreto 7.390, de 09.12.2010;
- Lei nº 12.305, de 02.08.2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23.12.2010;
- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Cria o Novo Código Florestal.

Em 2012, dando prosseguimento aos estudos ambientais, aconteceu no Brasil a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92 ou ECO 92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

Segundo Thomé (2014, p. 48), em sua obra Manual de Direito Ambiental, a ECO 92 recoloca o tema meio ambiente na agenda comum internacional, apresentando como focos a economia verde e as erradicações da pobreza.

Conforme o autor, na Rio+20, chegou-se ao consenso de que somente é possível implementar o desenvolvimento sustentável estabelecendo-se uma ampla aliança entre pessoas, governos, a sociedade civil e o setor privado para que, agindo de maneira conjunta, possam promover um futuro socioambientalmente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes. (SUA..., 2015)

A Conferência teve dois temas principais: A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Segundo o Portal suapesquisa.com, o resultado da Rio+20 não foi o esperado

³.

³ Suapesquisa.com. Resultados da Rio+20. Infelizmente o resultado da Rio+20 não foi o esperado. Os impasses, principalmente entre os interesses dos países desenvolvidos e os daqueles em desenvolvimento, acabaram por frustrar as expectativas para o desenvolvimento sustentável do planeta. O documento final apresenta várias intenções e joga para os próximos anos a definição de medidas práticas para garantir a proteção do meio ambiente. Muitos analistas disseram que a crise econômica mundial, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, prejudicou as negociações e tomadas de decisões práticas.

4 O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal deu todo o suporte para que o Poder Público e a iniciativa privada passassem a defender e preservar o meio ambiente. Para isso, foram instituídas políticas públicas que passaram a disciplinar a questão ambiental, relacionadas à conservação do meio ambiente, uso dos ecossistemas, educação ambiental, água, patrimônio genérico, fauna e flora, entre outros, gerando para todos uma responsabilidade socioambiental.

Entende-se por Políticas Públicas:

o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público (GARECHI et al, 2004, p. 180 apud BRASIL, 2009, p.13).

De acordo com a Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P, (BRASIL 2009, p. 13), a Política Ambiental no Brasil tem quatro diretrizes básicas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, a saber: a promoção do desenvolvimento sustentável; a necessidade do controle e participação social; o fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); e o envolvimento dos diferentes setores do Poder Público na solução dos problemas ambientais, incluso no princípio da transversalidade⁴.

A fim de resguardar e proteger o meio ambiente, várias políticas públicas foram introduzidas no Brasil, como, a própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981); a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007); a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); a Política Nacional Urbana – Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001); a Política Nacional de Recursos Hídricos

⁴ Farias, Coutinho e Melo (2014, p. 48-49): De acordo com o princípio da transversalidade, deve ser feita a consideração da variável ambiental em qualquer processo decisório de desenvolvimento, já que praticamente todas as políticas públicas interferem ou podem interferir na qualidade do meio ambiente. Com efeito, a questão ambiental está presente em qualquer agenda política, seja de ordem agrícola, cultural, industrial, urbanística etc. Esse computo da questão ambiental certamente trará uma maior proteção ao meio ambiente, na medida em que os impactos ambientais passam a ser considerados de forma mais ampla. Esse princípio também é chamado de princípio da ubiquidade ou princípio da consideração da variável ambiental nos processos decisórios.

(Lei nº 9.433/1997); o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000); e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999).

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Administração Pública tem a responsabilidade de contribuir no enfrentamento das questões ambientais, buscando estratégias inovadoras que repensem os atuais padrões de produção e consumo, os objetivos econômicos, inserindo componentes sociais e ambientais.

Diante dessa necessidade, as instituições públicas foram motivadas a implementar iniciativas específicas e desenvolver programas e projetos que promovessem a discussão sobre desenvolvimento e a adoção de uma política de Responsabilidade Socioambiental do setor público.

Como forma de auxiliar os gestores públicos no processo de inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade nas atividades e gestão pública do meio ambiente, com vistas à construção de uma nova cultura institucional nos órgãos e entidades, foi instituída, em 1999, a educação ambiental na Administração por meio da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), lançada e implementada pelo Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com Carlos Minc, Ministro de Estado do Meio Ambiente, à época:

O grande desafio consiste em transpor o discurso meramente teórico e concretizar a boa intenção num compromisso sólido, já que a adoção de princípios sustentáveis na gestão pública exige mudanças de atitudes e de práticas. Para que isso ocorra, se fazem necessárias a cooperação e união de esforços visando minimizar os impactos sociais e ambientais advindos das ações cotidianas atinentes à Administração Pública. (BRASIL, 2009, p.7)

Para Minc, a A3P teve como objetivo estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão socioambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos, da gestão adequada dos resíduos, da licitação sustentável e da promoção da sensibilização, capacitação e qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Em consulta ao *site* do Ministério do Meio Ambiente (MMA) (BRASIL, 2015), verifica-se que a A3P surgiu em 1999 e em 2001 foi criado o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública. Em 2002, a A3P foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em razão da relevância do trabalho desempenhado e dos resultados

positivos obtidos ao longo do seu desenvolvimento, ganhando o prêmio “O melhor dos exemplos” na categoria Meio Ambiente. Assim, diante da sua importância, a A3P foi incluída no Plano Plurianual (PPA) 2004/2007 como ação integrante do programa de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, tendo continuidade no PPA 2008/2011. Essa medida garantiu recursos que viabilizaram a implantação efetiva da A3P, tornando-a um referencial de sustentabilidade nas atividades públicas.

Informa o mencionado site que, a partir de 2007, com a reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, a A3P passou a integrar o Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental (DCRS), da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental (SAIC). Com isso, a A3P foi fortalecida enquanto Agenda de Responsabilidade Socioambiental do Governo e passou a ser uma das principais ações para proposição e estabelecimento de um novo compromisso governamental ante as atividades da gestão pública, englobando critérios ambientais, sociais e econômicos a tais atividades.

De acordo com o MMA (BRASIL, 2015), atualmente, o principal desafio da A3P é promover a Responsabilidade Socioambiental como política governamental, auxiliando na integração da agenda de crescimento econômico concomitantemente ao desenvolvimento sustentável, e os principais objetivos é sensibilizar os gestores públicos no tocante às questões ambientais; estimular a incorporação de critérios para gestão social e ambiental nas atividades públicas; promover a economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais; além de contribuir para a revisão dos padrões de produção e consumo e na adoção de novos referenciais de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

Conforme o MMA (BRASIL, 2015) a A3P tem 5 eixos temáticos a serem seguidos: uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; qualidade de vida no ambiente do trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; licitações sustentáveis.

Com isso, segundo, o MMA (BRASIL, 2015) a A3P tornou-se o principal programa da Administração Pública de gestão socioambiental e tem sido implementada por diversos órgãos e instituições públicas das três esferas de governo, no âmbito dos três Poderes, podendo ser usado como modelo de gestão socioambiental por outros segmentos da sociedade.

E o que vem a ser a responsabilidade socioambiental?

Em consulta ao Portal do Anuário Chico Mendes, encontra-se a seguinte afirmação: "Mais do que um conceito, responsabilidade socioambiental é uma postura. É adotar, individual ou coletivamente, práticas em benefício da sociedade e do meio ambiente, melhorando a qualidade de vida das pessoas." (ANUÁRIO...,2015).

Informa ainda o Anuário Chico Mendes (2015) que apesar de ser um termo comum e bastante utilizado, é corriqueiro serem observados erros na conceituação de responsabilidade socioambiental, ou seja, se uma empresa apenas segue as normas e leis de seu setor no que tange ao meio ambiente e à sociedade, esta ação não pode ser considerada responsabilidade socioambiental. Neste caso ela estaria apenas exercendo seu papel de pessoa jurídica cumprindo as leis que lhe são impostas.

No Brasil, a extensão territorial foi um dos fatores considerados como determinantes para a limitação e fragilidade dos programas e projetos de caráter socioambiental para trazer a sustentabilidade do discurso para a prática. Sua riqueza ambiental somada a diversidades de biomas (conjunto de diferentes ecossistemas) e às possibilidades e formas de exploração dos recursos naturais geraram a necessidade de mudanças na postura e nos resultados a serem obtidos a partir da implementação das diversas iniciativas socioambientais, mas que não englobaram de uma forma sistêmica todas as suas dimensões (econômica, social, ambiental, política e cultural) (BRASIL, 2009).

De acordo a A3P, as questões que remetem à Responsabilidade Socioambiental (RSA) são globais e sua compreensão é diferente por parte das empresas e instituições (governamentais ou não), dependendo dos impactos e da influência dos desafios econômicos, sociais e ambientais a serem implementados, bem como os padrões internacionais e nacionais adotados como referência para o desenvolvimento em cada um dos diferentes países. A importância da criação e adoção de políticas e programas de Responsabilidade Socioambiental aumentou em razão do processo desigual e desequilibrado da globalização das economias, bem como da pressão exercida por organizações e movimentos sociais (BRASIL, 2009, P. 20)

Assim, conforme a A3P (BRASIL, 2009), apesar da crescente importância do tema, a noção de responsabilidade social, desde os anos 80, faz parte de uma agenda voluntária do setor empresarial relacionadas ao desenvolvimento de projetos

e ações de cunho social. A partir de 1990 houve uma expansão sobre o tema e, atualmente, faz ele parte da agenda internacional, não apenas no setor empresarial, mas também no âmbito das instituições governamentais, que cada vez mais têm participado, inclusive criando estruturas de governo específicas para tratar do tema.

Segundo a A3P, no setor empresarial a responsabilidade social é considerada como:

No âmbito do setor empresarial, a responsabilidade social das empresas é, essencialmente, um conceito que expressa a decisão de contribuir voluntariamente em prol de uma sociedade melhor e um meio ambiente mais equilibrado e saudável. Os compromissos assumidos de forma voluntária pelas empresas vão além das obrigações legais, regulamentares e convencionais que devem obrigatoriamente ser cumpridas. As empresas que optam por investir em práticas de responsabilidade social elevam os níveis de desenvolvimento social, proteção ao meio ambiente e respeito aos direitos humanos e passam a adotar um modo de governança aberto e transparente que concilia interesses de diversos agentes em um enfoque global de qualidade e viabilidade (BRASIL, 2009, p. 21)

Para a A3P (BRASIL, 2009), a necessidade de mudar comportamentos e adotar novas práticas éticas e responsáveis, tanto no setor empresarial como no público, fez com que se criassem políticas e programas de Responsabilidade Socioambiental (RSA), essencial para o desenvolvimento sustentável, demandando a integração das mais diversas instituições. Para ela a sustentabilidade deve ser um critério a ser inserido em todas as atividades governamentais, sejam elas atividades meio ou fim.

Assim, em 2007, o Plano de Governo relativo ao período de 2007 a 2010 apresentou o Programa Setorial de Meio Ambiente e Desenvolvimento denominado “Cuidando do Brasil”, que teve como compromisso central a distribuição de renda, educação de qualidade e sustentabilidade ambiental, em observância aos princípios da Agenda 21.

Ainda, em conformidade com a A3P (BRASIL, 2009), com vistas à promoção do crescimento econômico em bases sustentáveis, o Governo estabeleceu quatro princípios que têm orientado a política ambiental: o desenvolvimento sustentável, a transversalidade, a participação e o controle social, fundamentais para enfrentar os desafios ambientais globais, que demandaram cada vez mais novas estratégias, a fim de garantir o crescimento econômico coerente com as políticas para o desenvolvimento sustentável.

No desempenho de seu papel na economia, como grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços nas suas atividades meio e fim, o Governo muitas vezes provocava impacto socioambiental negativo. Assim, a adoção de critérios ambientais nas atividades administrativas e operacionais da Administração Pública constituiu-se num processo de melhoramento contínuo que consiste em adequar os efeitos ambientais das condutas do Poder Público à política de prevenção de impactos negativos ao meio ambiente, refletindo a ideia de que a conservação racional dos recursos naturais e a proteção contra a degradação ambiental devem contar a participação preponderante do Poder Público (BRASIL, 2009, p. 26)

Deveras, conforme a A3P (BRASIL, 2009), a participação das instituições públicas no processo de Responsabilidade Socioambiental é necessária e o Estado é o principal interlocutor junto à sociedade possuindo uma ampla responsabilidade e papel indutor fundamental para tornar as iniciativas, atuais e futuras, transparentes, inserindo critérios de sustentabilidade em suas atividades e integrando as ações sociais e ambientais com o interesse público.

Com isso, além do poder de indução, há no setor público o poder de mobilização de importantes setores da economia exercido pelas compras governamentais, que movimentam de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), podendo ser usado para garantir a mudança e adoção de novos padrões de produção e consumo, buscando a redução dos impactos socioambientais negativos gerados pela atividade pública. É assim que o setor público contribui com o crescimento sustentável e a promoção da responsabilidade socioambiental, de forma a responder às expectativas sociais (BRASIL, 2009, p. 27). Dessa forma, ressalta a A3P (BRASIL, 2009), que a necessidade de enfrentar os desafios ambientais, harmonizando os atuais padrões de produção e consumo com objetivos econômicos, prioridades sociais e ambientais, tem motivado as diversas instituições públicas a implementar iniciativas específicas e desenvolver programas e projetos para promover o desenvolvimento e a adoção de políticas de Responsabilidade Socioambiental no setor público.

Para a A3P (BRASIL, 2009), a Responsabilidade Socioambiental tem por fim a busca pela integração do crescimento econômico com o desenvolvimento sustentável, atuando na dinamização de práticas socioambientais e no avanço da sustentabilidade no âmbito da Administração Pública e das atividades do setor produtivo e empresarial.

A A3P conceitua a responsabilidade socioambiental como, *verbis*:

A responsabilidade socioambiental é um processo contínuo e progressivo de desenvolvimento de competências cidadãs, com assunção de responsabilidades sobre questões sociais e ambientais relacionadas a todos os públicos com os quais a entidade interage: trabalhadores, consumidores, governo, empresas, investidores e acionistas, organizações da sociedade civil, mercado e concorrentes, comunidade e o próprio meio ambiente (BRASIL, 2009, p. 27)

Segundo a A3P (BRASIL, 2009), inicialmente, não existia, no âmbito do setor público, um entendimento único ou uma definição universal para a Responsabilidade Socioambiental, podendo o conceito divergir entre os diferentes órgãos e entidades, e também dos utilizados por diferentes organizações da sociedade civil e setor empresarial.

Assim, de acordo com a A3P (BRASIL, 2009), a fim de implantar uma política coerente de Responsabilidade Socioambiental, o Governo teve que disponibilizar condições necessárias para que outros setores da economia pudessem responder às expectativas sociais e necessidades de preservação ambiental. De acordo com a Agenda Ambiental, a estrutura para essa implantação demandou a construção e o aperfeiçoamento de novas ferramentas públicas, leis, regulamentações, infraestrutura, serviços e incentivos que pudessem promover e/ou garantir as mudanças necessárias para que as atividades públicas passassem a ser sustentáveis.

Teve, também, que promover o diálogo entre os setores sociais, a conscientização e capacitação da sociedade sobre a importância de uma política de responsabilidade socioambiental, da ampla publicidade e transparência das iniciativas de Responsabilidade Socioambiental, promovendo a sensibilização e capacitação em parceria com as entidades do setor empresarial e da sociedade civil.

Nesse sentido, as instituições governamentais tiveram que proceder a mudanças de hábitos e atitudes internas, a fim de promover uma nova cultura institucional de combate ao desperdício, bem como passaram a fazer a revisão e adoção de novos procedimentos para as compras públicas levando em consideração critérios sustentáveis de consumo que incluíssem a obrigatoriedade de se respeitar a sustentabilidade ambiental como um princípio geral das compras a serem realizadas; a inclusão da necessidade de proteção ambiental como um

critério para a seleção dos produtos e serviços; e a conformidade às leis ambientais como condição prévia para participação nos processos licitatórios.

A adoção de uma política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições públicas teve por fim, também, gerar economia dos recursos públicos, na medida em que eles serão gastos com maior eficiência, além de beneficiar o meio ambiente com menores emissões de CO₂, contribuindo para o cumprimento dos compromissos internacionais.

Ainda, de acordo com a A3P (BRASIL, 2009), a definição de uma estrutura básica e viável para a implantação da Responsabilidade Socioambiental no âmbito da Administração Pública demandou o estabelecimento de pontos de coordenação para o processo, a designação de responsabilidades dentro do governo, o monitoramento das iniciativas, a redefinição dos critérios obrigatórios a serem adotados e um nível elevado de comprometimento das instituições públicas, bem como de uma estrutura de apoio e de um sistema independente de verificação dos impactos das iniciativas implantadas.

Assim, o Ministério do Meio Ambiente foi o precursor e o principal responsável pela implementação da Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública, tanto na esfera federal, como estadual, em todos os níveis da Administração e nos três Poderes. Muitos órgãos públicos aderiram ao tema da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

5 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

No âmbito do Poder Judiciário, inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que tem por fim aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, expediu a Recomendação nº. 11, de 22 de maio de 2007, a todos os Tribunais para que adotassem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituam comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais.

Tudo isso visa à correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como: utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário,

sejam de natureza administrativa ou processual; instituição de coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para devida reciclagem; aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso; aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambiente correto, socialmente justo e economicamente viável; utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Dando prosseguimento, em 2009, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), estabeleceu várias metas a serem atingidas pelo Poder Judiciário Brasileiro, dentre as quais, a **Meta 6**, que tinha por fim reduzir em pelo menos 2% o consumo per capita (magistrados, servidores, terceirizados e estagiários) com energia, telefone, papel, água e combustível (Ano de referência 2009); e a **Meta 10**, que tinha por objetivo, realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

Em 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculante, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, aprovou por meio da Resolução nº 103, de 25 de maio de 2012, o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Guia Prático foi disponibilizado nos portais eletrônicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constituindo-se em instrumento de consulta para elaboração de editais de licitação, de termos de referência ou de especificações.

De acordo com a referida Resolução, o Guia Prático seria objeto de constantes revisões e atualizações, de forma a assegurar sua evolução no que tange à legislação vigente, aos avanços tecnológicos e à inovação e sua implantação e o desenvolvimento das compras e contratações sustentáveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ele envolve a adoção dos seguintes mecanismos e ferramentas: instituição do Fórum Permanente de compras e contratações sustentáveis; capacitação continuada; realização de eventos nacionais ou regionais; utilização de meio

eletrônico para difundir as informações e servir como instrumento de comunicação direta com a sociedade e entre os Tribunais Regionais do Trabalho; estabelecimento de indicadores e metas vinculados à temática.

Para efetivação do Guia Prático e a sua atualização foi criado o Fórum Permanente de Compras e Contratações Sustentáveis, de âmbito nacional, constituído por ato da Presidência do CSJT e conta com representantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Fórum Permanente encarrega-se, além do acompanhamento e atualização do Guia Prático, de manter disponíveis em meio eletrônico: editais e termos de referência sustentáveis; boas práticas relacionadas a compras e contratações sustentáveis; ações de capacitação programadas; divulgação de programas e eventos nacionais e regionais; monitoramento das metas estabelecidas.

A divulgação das informações do Fórum dá-se no Portal de Compras e Contratações Sustentáveis, mantido e atualizado no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (internet).

A fim de difundir a sustentabilidade, foi determinado pelo CSJT que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam incluir em seus programas de capacitação cursos destinados a sensibilizar e instruir gestores e demais envolvidos para a concretização de compras e contratações sustentáveis.

Tais cursos objetivam: a construção da capacidade institucional do órgão no sentido de implantar medidas concretas para a promoção do consumo sustentável, por meio das compras e contratações, de modo a reduzir gastos e gerar impactos positivos sobre a saúde pública, a qualidade de vida e as condições de sustentabilidade ambiental; a troca de experiências e a visibilidade de ações exitosas a respeito do tema; e o intercâmbio com instituições públicas e privadas, comunidade acadêmica e entidades da sociedade civil, além de servir de fórum de debate dos avanços e estratégias para maior efetividade das compras e contratações públicas sustentáveis.

Impõe ainda o CSJT que órgãos de Planejamentos Estratégicos da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão conter indicadores e metas sobre compras e contratações sustentáveis, a fim de mensurar, pelo menos, a disseminação do tema entre servidores e magistrados, a efetiva adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações e a redução do consumo de insumos, a exemplo de água e energia elétrica.

Mais recentemente, em 3 de março de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 201/2015-CNJ, determinou que os órgãos do Poder Judiciário, bem como os demais conselhos, deveriam criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Deveriam, também, adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

De acordo com a Resolução do CNJ, as unidades ou núcleos socioambientais deveriam ter caráter permanente para o planejamento, implementação, monitoramento de metas anuais e avaliação de indicadores de desempenho. Deveriam, também, estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, bem como do corpo funcional e força de trabalho auxiliar de cada instituição.

Foi determinado pelo CNJ, por meio da referida Resolução, que as unidades ou núcleos socioambientais deveriam fomentar ações que estimulem: o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público; o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos; a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados; a promoção das contratações sustentáveis; a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável; a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas; e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável.

A fim de acompanhar e dar transparência às ações determinadas pela Resolução nº 201/2015 do CNJ, o CNJ publicará anualmente, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ), o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, fomentado por informações consolidadas nos relatórios de acompanhamento do Plano de Logística Sustentável (PLS) - PJ de todos os órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

Ainda, de acordo com a Resolução, o Plano de Logística Sustentável (PLS) - PJ é o instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem

uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão.

Com vistas ao acompanhamento do Plano de Logística Sustentável, determina a Resolução que os órgãos e conselhos deverão constituir comissão gestora do PLS-PJ, que terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS-PJ de cada órgão, a ser aprovado pela alta administração do órgão.

Segundo a Resolução, o PLS-PJ deverá conter, no mínimo, os seguintes itens em sua estrutura: relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição; práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços; responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados; ações de divulgação, sensibilização e capacitação.

Dispõe, ainda, a Resolução, que as práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas: uso eficiente de insumos e materiais considerando, inclusive, a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe e a informatização dos processos e procedimentos administrativos; energia elétrica; água e esgoto; gestão de resíduos; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas; contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; deslocamento de pessoal, bens e materiais considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Determina a Resolução que as contratações deverão observar critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como: a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos; c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; d) gêneros alimentícios.

Deverá observar também práticas de sustentabilidade na execução dos serviços; critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia, em consonância com a Resolução CNJ nº 114/2010; emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Por fim, dispõe a Resolução que no PLS-PJ deverão ser criados planos de ação com os seguintes tópicos, para cada tema da sustentabilidade: objetivo do plano de ação; detalhamento de implementação das ações; unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis; metas a serem alcançadas para cada ação; cronograma de implementação das ações; previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

Para elaboração do PLS-PJ, poderão ser observados as políticas públicas abaixo, bem como os guias de contratações sustentáveis⁵ e o banco de boas práticas do CNJ⁶.

- I. Programa de Eficiência do Gasto Público (PEG), desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG);
- II. Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME);

⁵ Guias de Contratações Sustentáveis poderão ser utilizados com o objetivo de orientar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.

⁶ Banco de Boas Práticas, tem por objetivo elencar as iniciativas e ações que resultaram em impacto positivo quanto aos aspectos ambientais, econômicos e sociais na gestão dos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

- III. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SAIC/MMA);
- IV. Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS);
- V. Projeto Esplanada Sustentável (PES), coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SOF/MP, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Desenvolvimento Social;
- VI. Contratações Públicas Sustentáveis (CPS), coordenada pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), na forma da Instrução Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria da Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP).

O PLS-PJ deverá ser elaborado e publicado no sítio dos respectivos órgãos e conselhos do Poder Judiciário. Os resultados obtidos a partir de sua implantação deverão ser publicados ao final de cada semestre do ano, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos indicadores.

Ao final de cada ano deverá ser elaborado por cada órgão e conselho do Poder Judiciário relatório de desempenho do PLS-PJ, contendo: I – consolidação dos resultados alcançados; II – evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do Poder Judiciário com foco socioambiental e econômico; III – identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente. Os relatórios deverão ser publicados no sítio dos respectivos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

O PLS-PJ irá subsidiar, anualmente, o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, a ser publicado pelo CNJ por intermédio do DPJ, no prazo de 180 dias a contar do recebimento do relatório de desempenho dos órgãos.

Por fim, fica clara a importância da inserção da responsabilidade socioambiental também no Poder Judiciário, como forma de contribuir com a sustentabilidade, a preservação e a proteção ao meio ambiente. Assim, em sintonia

com tudo que foi exposto acima, transcrevemos a citação exposta no Portal do Anuário da Responsabilidade Socioambiental do Instituto Chico Mendes: "É só a partir de práticas de responsabilidade socioambiental que conseguiremos um desenvolvimento sustentável, com menos danos ao meio ambiente e mais igualdade social." (ANUÁRIO...,2015)

6 . CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Da análise do estudo, conclui-se que o meio ambiente, a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental são os temas do momento. A preservação e a proteção do meio ambiente com vistas a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma preocupação mundial e um direito assegurado constitucionalmente. A iniciativa da inserção da responsabilidade socioambiental é uma realidade, tanto no setor privado como nas instituições públicas. Necessário, portanto, a participação e a contribuição de todos, inclusive da sociedade e dos entes públicos e privados.

Como relatado, inicialmente houve muita rejeição por parte das comunidades nacionais e internacionais em aderir às questões ambientais. Foram necessários acontecimentos de repercussões internacionais como a poluição, a degradação do meio ambiente e o aquecimento global para que se tomasse a iniciativa da preservação e proteção ambiental que se deu com a Conferência de Estocolmo em 1972, ocorrida na Suécia.

No Brasil, os eventos que marcaram o início da era da sustentabilidade foi a Rio 92 e a Rio+20, que resultou na Agenda 21, onde foram inseridos vários princípios que visam à proteção ambiental. Mas, o grande marco da proteção ambiental no Brasil se deu com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, seguindo da atual Constituição Federal que assegurou constitucionalmente esse direito de proteção e preservação do meio ambiente a ser defendido por todos, inclusive pelos Entes Públicos e Privados.

Posteriormente, vieram as políticas públicas com a finalidade de regulamentar a preservação e a proteção ambiental, com vistas à concretização de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Todo o esforço nesse sentido vem sendo atingido, de forma gradativa, haja vista a conscientização para as questões ambientais introduzidas em todas as áreas

e em todos os Poderes, seja na educação ambiental, na gestão com foco na sustentabilidade, na responsabilidade socioambiental inseridas nas empresas privadas e nas instituições públicas.

Na Administração Pública, o grande responsável e que deu sustentabilidade para a inserção da responsabilidade socioambiental foi o Ministério do Meio Ambiente, com a implementação da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).

A A3P foi fundamental para inserir uma nova cultura institucional nos órgãos e entidades públicas, empenhando-se na estimulação do trabalho de conscientização dos gestores públicos, na incorporação dos princípios e critérios da gestão socioambiental, de forma a gerar economia de recursos naturais, a redução de gastos institucionais, o uso racional dos bens públicos, a gestão dos resíduos sólidos, bem como da licitação sustentável e a capacitação dos gestores e servidores, além de uma melhor qualidade de vida, contribuindo para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na Administração Pública, a consciência da sustentabilidade foi se expandindo para todos os órgãos, inclusive para o Poder Judiciário, que passou a estabelecer normas internas com vistas a inserção da responsabilidade socioambiental em todos os seus órgãos e conselhos, conforme a Resolução nº 103/2012 do CSJT, onde foram estabelecidos critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Guia Prático da Sustentabilidade), e da Resolução nº 201/2015 do CNJ, com a determinação de que os órgãos do Poder Judiciário, bem como os demais conselhos, deveriam criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), bem como adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O Guia Prático da Sustentabilidade já se encontra em funcionamento no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e deve ser seguido por todos os seus órgãos. Tudo isso, leva a uma mudança no âmbito interno de cada órgão e, consequentemente, gera mudanças no mercado, fazendo com que as empresas privadas invistam em produtos sustentáveis. É a implantação da Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública e, como consequência, na iniciativa privada

Já o Plano de Logística Sustentável, criado pelo CNJ, é mais abrangente e, também, estabelece critérios de sustentabilidade a ser seguido no âmbito de todo o Poder Judiciário. Como é mais recente (maio de 2015), encontra-se em plena implantação em todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive com a criação, em todos os órgãos, de setores específicos de responsabilidade socioambiental. Assim, a responsabilidade socioambiental dentro do Poder Judiciário também é uma realidade, que vem sendo implementada gradativamente, devendo apenas aguardar os resultados a serem obtidos com a implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS), a ser publicado nos respectivos sítios de cada órgão e no CNJ a partir do exercício de 2016.

Com todas essas regulamentações impostas pelo CSJT e CNJ, espera-se presenciar efetivamente a ruptura de paradigmas culturais, sociais, ambientais e econômicos no âmbito do Poder Judiciário. Estas Resoluções visam sanar lacunas nas estruturas das organizações judiciárias, que careciam de medidas socioambientais na execução de suas atividades.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

A partir de tal disposição, o Poder Judiciário como ente público tem o dever de zelar pela sustentabilidade, pela proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, daí a importância da inserção da responsabilidade socioambiental em toda a sua estrutura.

Por fim, recomenda-se que haja um grande empenho dos gestores públicos quanto a implementação da responsabilidade socioambiental em todos os órgãos da Administração Pública e em todas as esferas dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, e que a consciências da sustentabilidade e da gestão ambiental sejam disseminadas, tanto no âmbito público, quanto no privado.

Recomenda-se, ainda, que as Resoluções do CSJT e do CNJ sejam efetivamente executadas e os resultados da implementação da responsabilidade socioambiental no âmbito do Poder Judiciário sejam acompanhados por toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANUÁRIO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CHICO MENDES, Educação socioambiental. **O caminho para a sustentabilidade**. Disponível em: <http://institutochicomendes.org.br/anuario/?page_id=1332>. Acesso em: 09 out. 2015

BRASIL. Constituição, (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**, 2 ed. São Paulo: Editora NDJ, 2008.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: fev.2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda ambiental na administração pública - A3P**. 5 ed. rev. e atual. Brasília: MMA, 2009.

BRASIL. Ministério do meio ambiente. Disponível em : <http://www.mma.gov.br/responsabilidade_socioambiental> Acessado em: 17 Dez 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 201, 3 mar 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atosnormativos>>. Acessado em 17 dez. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução nº 103, 25 maio 2012**. Disponível em:<<http://www.csjt.jus.br/resolucoes>> Acesso em: 17 Dez 2015.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, de 3 a 174 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92>>. Acesso em: 20 out. 2015.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL. Cidadania e Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>> Acesso em: 16 set 2015.

FARIAS, Tadeu; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. 2 ed.. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**, São Paulo: Atlas, 2009.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. Responsabilidade social: um olhar para a sustentabilidade. Gestiópolis, 2005. Disponível em:
<<http://www.gestopolis.com/responsabilidade-social-um-olhar-para-a-sustentabilidade/>>. Acesso em: 22 set 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**, 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

SUA PESQUISA.com. **RIO +20**. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:
<<http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/rio20.htm>>. Acesso em: 30 out. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21 (TRT 21). Portal da Estratégia. Planejamento Estratégico. **Metas 2010, Metas Nacionais 2010**. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/planejamento/metas/2010/metas-nacionais-2010.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

VOLPON, Claudia Torres; MACEDO-SOARES, Diana L. V. de. Alinhamento estratégico da responsabilidade socioambiental corporativa em empresas que atuam em redes de relacionamento: resultados de pesquisa na Petrobras. **RAP**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 3, p. 391-418, maio/jun., 2007. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/rap/v41n3/a02v41n3.pdf>>. Acesso em: 16 set 2015